



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721347/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.167 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO MARIA FERNANDES PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 08 a 13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 17.791,00, por falta de comprovação de pagamento, dedução indevida com despesas com instrução no valor total R\$ 2.480,66 devido a falta de comprovação, apesar de ter sido intimado e omissão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no valor de R\$11.887,99, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$8.843,91.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 a 07, juntando documentos, porém fora do prazo de 30 dias para a apresentação da peça. Alega, em síntese, pela nulidade do lançamento por vício insanável, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente para prestar esclarecimentos sobre as deduções informadas na DAA; que a legislação tributária exige a intimação pessoal do contribuinte, apesar da interpretação elástica efetuada indevidamente pelo Fisco; o procedimento administrativo fiscal adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não observou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; que são nulos os atos proferidos com inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento dominante do Conselho de Contribuintes. Reproduz legislação para amparar suas alegações.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela impugnante, em observância ao que determina a Norma de Execução nº 03, de 2010 (fl. 34). Após revisão de ofício, a autoridade fiscal concluiu pela manutenção parcial do lançamento, com apuração de imposto suplementar de R\$ 8.041,11, entendendo terem sido comprovadas apenas despesas médicas no valor de R\$ 2.919,28 (fls. 38/44).

Cientificado da revisão de ofício em 27/03/2014 (AR à fl. 45), o interessado não se manifestou.

Assim sendo, a DRJ Rio de Janeiro I, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de NÃO conhecer a impugnação apresentada, posto que apresentada fora do prazo legal.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte apenas que seja considerada como tempestiva a impugnação e analisados os argumentos nela expostos. Não traz mais nenhum argumento adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Merece que seja trazido a baila, logo de início, que conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 26, a cientificação da Notificação de Lançamento ocorreu em 29/10/2010, sendo a impugnação apresentada somente em 13/12/2010 (fls. 02/07).

O contribuinte manifesta-se contra a validade da cientificação feita a pessoas não autorizadas. Assim sendo, há de ser examinada preliminar de tempestividade, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

Nesta senda, insta frisar que o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

No caso de a intimação ser efetuada por via postal, como é o caso em apreço, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, tal qual determina o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

Como muito bem colocado pela DRJ, este é o entendimento da jurisprudência pronunciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), in verbis:

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destarte, no caso dos autos, a Notificação de Lançamento há que ser considerada válida e eficaz, tendo em vista que a impugnação foi apresentada em 13/12/2010 (fls. 02/07) e o prazo para apresentação da defesa se encerrou em 30/11/2010.

Intempestiva, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

No caso do Recurso Voluntário, o contribuinte não trouxe nenhum argumento para que seja analisado o suposto litígio. Tão somente argumenta que devem ser analisados os documentos e alegações trazidas na impugnação, pois a intempestividade não afastaria a validade das deduções efetuadas.

Tendo em vista a evidente intempestividade da impugnação e a falta de argumentação e juntada de documentação em sede de Recurso Voluntário, entendo que não deve ser conhecido, por ausência delimitação de litígio nesta fase recursal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.